

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de 5 (cinco) inscrições em uma das 3 turmas do curso Foundations of Incident Management – FIM (Fundamentos em Segurança da Informação), que terá carga horária de 40 horas por turma, a ser promovido pelo Centro de Estudos Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), tendo como contratada o NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, e que acontecerá na modalidade PRESENCIAL em São Paulo/SP. Conforme informação no item 6.1 do Termo de Referência, “No curso Foundations of Incident Management (FIM) serão aceitas inscrições de no máximo 2 participantes de uma mesma instituição por turma, seguindo a ordem de solicitação de inscrição e os critérios de aceite, doc. 08.” Dessa forma, os participantes deste Regional ficarão alocados em 03 (três) turmas:

- Turma 2 - 15/04 a 19/04/2024 - Thiago da Silva Gilla, matrícula 12450-8;
  
- Turma 3 - 20/05 a 24/05/2024 - Joyce Queiroz e Silva, matrícula 12583-0 e Denilson Luis Torres dos Santos, matrícula 1904-8;
  
- Turma 4 - 22/07 a 26/07/2024 - Hetug Sardeiro Porto, matrícula 7433-2 e Ruth Marques Gomes de Oliveira, matrícula 6816-2.

O valor total do investimento é R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) mais diárias e passagens aéreas.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Documento de Formalização da Demanda (Doc. 1);
  
- 2 – Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações – SETIC, com a justificativa da aquisição, demonstrando a notória especialização, indicando como fundamentação legal a inexigibilidade de licitação, disposta no art.74, III, “f” da Lei de 14.133/21 (Doc. 12);
  
- 2 – Proposta da empresa (Doc. 2);
  
- 3 – Justificativa do preço, conforme razões expostas no Termo de Referência, considerando tratar-se de curso aberto ao público (Doc. 6 e 12);
  
- 4 – A Secretaria da Escola Judicial informou que a demanda está prevista no Plano de Capacitação Anual próprio da SETIC e ratificou o enquadramento em inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III, alínea f, do art. 74 da Lei n. 14.133;
  
- 5 - Documentação que comprova a regularidade fiscal e trabalhista: SICAF, certidões, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, consulta ao Portal da Transparência e de ausência de vínculo do sócio com este Regional (Doc. 18);
  
- 6 - Autorização do Ordenador de despesa para continuidade da contratação (Doc. 20);
  
- 7 - Disponibilidade Orçamentária (Doc. 22);

8 - Sugestão de enquadramento realizado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos com base no art. 74, III, “f” da Lei de 14.133/21 (Doc. 19).

Importante pontuar, que a referência a “Curso”, neste caso, engloba todos os eventos (curso, seminário, congresso, fórum etc) que exigem a Adesão do participante às regras impostas pela empresa fornecedora do evento (contratada), como metodologia, assuntos, horários e localidade.

Em conformidade com a instrução processual, a Escola Judicial ratifica o enquadramento da despesa no art.74, III, “f” da Lei de 14.133/21, sugerido pela unidade demandante.

Dito isto, convém observar o posicionamento da Secretaria de Assessoramento Jurídico deste Tribunal, exarado no PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 2/2023, Doc.3 do PROAD 8601/2023, com recomendações para a uniformização da instrução dos processos destinados a inscrição em cursos abertos ao público, organizadas em tópicos, abaixo transcritos :

**DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, III, “F” DA LEI 14.133/2021**

a) **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** - não basta simplesmente descrever no processo o objeto como “capacitação e treinamento” ou “inscrição de pessoal em cursos abertos”, sendo necessário demonstrar que se trata de serviço técnico especializado listado no art. 6º da Lei 14.133/2021, voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal e executado por profissional ou empresa de notória especialização.

b) **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO** - o serviço a ser contratado enquadra-se como serviço especializado porquanto preenche a definição imposta pela Lei 14.133/2021 no inciso XVIII do art. 6º: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

c) **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** - o Termo de Referência precisa apontar em tópicos específicos as informações relativas à notória especialização, acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes (currículos, folder, conteúdo programático, técnicas especiais, títulos de especialização dentre outros disponíveis);

d) **O SERVIÇO NÃO PODE SER DE PUBLICIDADE OU DE DIVULGAÇÃO;**

e) **O SERVIÇO DEVE SER VOLTADO AO TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.**

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – documento inicial do processo onde deverá ser retratada a necessidade do setor demandante;

b) TERMO DE REFERÊNCIA - conceituado pelo art.6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços, no formato padrão simplificado aprovado pelo Grupo de Trabalho deste TRT5 e que se encontra disponibilizado para a Escola Judicial, unidade que cuida dessas contratações;

c) ESTIMATIVA DA DESPESA – lastreada por meio da proposta da empresa ou do profissional;

d) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – conforme informação da unidade competente;

e) COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA - entendemos que podem ser dispensadas as exigências referentes à qualificação econômico-financeira e as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal quando o valor do curso se limitar a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral. Esse valor deve ser aferido ano a ano posto que ocorrerão atualizações periódicas no limite para dispensa de licitação;

f) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – a imposição de justificar o preço com outros praticados pelo fornecedor para comparação, torna-se tarefa inócua. Caso o órgão não possa arcar com o custo no momento ou entenda que o preço não é razoável, indeferir-se-á o pedido de inscrição, ou seja, indeferir-se-á a adesão às condições impostas. Isto porque, o fato de ser contratação direta não isenta o órgão de ponderar e desconsiderar preços “excessivos ou inexequíveis. Contudo, permanece a obrigação de constar expressamente no Termo de Referência um tópico discriminando o preço da contratação, a característica de ser o mesmo para todos os interessados, eis que aberto ao público, e, ainda, eventuais negociações, descontos ou benefícios obtidos pelo órgão e que, com isso, demonstrem vantajosidade em relação aos demais inscritos. Toda e qualquer fundamentação que respalde possível averiguação de razoabilidade reforçará a lisura da contratação.

Da leitura dos autos, vê-se o atendimento dos itens relacionados no citado parecer, necessários à aplicação do art.74, III, “f” da Lei de 14.133/21.

Em: 19/02/2024

**Daniela Vitor**

**Coordenadoria Executiva**

**Diretoria-Geral**

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de 5 (cinco) inscrições em uma das 3 turmas do curso Foundations of Incident Management – FIM (Fundamentos em Segurança da Informação), que terá carga horária de 40 horas por turma, a ser promovido pelo Centro de Estudos Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), tendo como contratada o NIC.br

- Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, e que acontecerá na modalidade PRESENCIAL em São Paulo/SP, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art.74, III, "f" da Lei de 14.133/21.

Considerando o PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 2/2023 da Secretaria de Assessoramento Jurídico, constante no Doc. 3 do PROAD 8601-2023 e o cumprimento de suas recomendações, declaro inexigível a licitação de acordo com o art.74, III, "f" da Lei de 14.133/21:

<b>CONTRATADA</b>	<b>Valor Total</b>
<b>NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR</b> <b>CNPJ: 05.506.560/0001-36</b>	<b>R\$16.500,00</b>

À SOF para emissão da Nota de Empenho.

Ato contínuo, à CLC para o registro no PNCP da Declaração da Inexigibilidade, bem como da Nota de Empenho.

Após, à Escola Judicial para as providências pertinentes à realização da capacitação.

Em: 19/02/2024

**Tarcísio Filgueiras**

**Diretor-Geral**